

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 152895/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTO
GARÇAS
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

APELANTE: ALDACI LUIZA RIBEIRO
APELADO: BANCO BRADESCO S. A.

Número do Protocolo: 152895/2017
Data de Julgamento: 02-05-2018

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – DEVOLUÇÃO DE CHEQUE COM
FUNDAMENTO EM ALÍNEA 12 AO INVÉS DA 44 - DEFEITO NA PRESTAÇÃO
DO SERVIÇO CADASTRO INDEVIDO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO
CRÉDITO – LESÃO DE ORDEM MORAL CONFIGURADA – MAJORAÇÃO DO
VALOR INDENIZATÓRIO – POSSIBILIDADE – FIXAÇÃO QUE DEVE
OBSERVAR RAZOABILIDADE - RECURSO PROVIDO.

O montante da indenização deve ser majorado uma vez que não
deve ser fixado em valor irrisório que não atende o caráter punitivo pedagógico da
condenação e, tampouco a razoabilidade e a proporcionalidade.



SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 152895/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTO
GARÇAS
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

APELANTE: ALDADI LUIZA RIBEIRO
APELADO: BANCO BRADESCO S. A.

R E L A T Ó R I O

EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE
PÓVOAS

Egrégia Câmara:

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Aldaci Luiza Ribeiro**, em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alto Garças que julgou procedentes os pedidos constantes da Ação Ordinária c/c pedido de Antecipação de Tutela ajuizada pela Apelante em face do Banco Bradesco S/A, ao fundamento de que o cheque emitido pela Apelante que foi devolvido por insuficiência de fundos (alínea 12), na realidade deveria ter sido devolvido pela alínea 44 (prescrito), restando evidente a falha na prestação de serviços pela Instituição Financeira. Condenou o Apelado ao pagamento R\$ 7.000,00 sete mil reais a título de danos morais, corrigidos de juros de 1% ao mês nos termos do Art. 406 do CC, desde o evento danoso e correção monetária pelo INPC desde a sentença.

Nas razões recursais a Apelante sustenta que teve seu nome inscrito no rol de inadimplentes ficando impossibilitada de efetuar compras diante do abalo sofrido por seu crédito motivando o ajuizamento da presente demanda.

Sustenta que a conduta do Banco violou sua honra diante do apontamento indevido do seu nome, fato que impõe, no caso, a necessidade de majoração do dano moral. Pugna pelo provimento do recurso para elevar o dano moral para o mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em sede de contrarrazões o Banco recorrido alega que o dano

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 152895/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTO
GARÇAS
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

não pode ser fonte de enriquecimento, bem como que os juros de mora devem ocorrer desde o arbitramento do dano, sustentando, ainda que os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% do valor da condenação. Pugna pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

Cuiabá, 13 de abril de 2018.

Desa. Maria Helena G. Póvoas,
Relatora.

V O T O

EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE
PÓVOAS (RELATORA)

Egrégia Câmara:

Como visto a Apelante se insurge contra a sentença recorrida, especificamente, com relação ao valor arbitrado a título de dano moral, pretendendo a sua majoração para pelo menos R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pelo que ressaí dos autos a Instituição Financeira devolveu cheque emitido pela Apelante pelo fundamento da ausência de provisão de fundos com fulcro na alínea 12, quando o correto seria a devolução pelo fundamento na alínea 44.

Resta evidente, assim, o defeito na prestação do serviço a ensejar o dano moral pretendido, não havendo controvérsia quanto a esta questão.

No pertinente ao valor arbitrado a título de danos morais, objeto de impugnação, vale registrar que a indenização por danos morais, deve ser arbitrada de modo que não converta o sofrimento em meio de captação de lucro indevido, pois, não visa ao enriquecimento ou melhoria do padrão de vida, como também deve atender ao caráter punitivo pedagógico na sua fixação.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 152895/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTO
GARÇAS
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

Assim, o Magistrado deve atentar-se para não contemplar o enriquecimento sem causa, mas sim trazer à vítima a justa reclamação do prejuízo sofrido, e em contrapartida aplicar ao agente causador penalidade pedagógica, levando em consideração o grau da ofensa, a intensidade e a duração dela, o grau de culpa, como também a situação sócio-econômica das partes, além do caráter compensatório e punitivo, a natureza e extensão do dano moral etc, **atendendo, sobretudo aos critérios da razoabilidade e equidade.**

Nesta esteira, tenho que o valor do dano moral arbitrado em R\$ apenas R\$ 7.000,00 (sete mil reais), não se demonstra compatível com a gravidade da conduta do Banco diante das circunstâncias que cercam o caso, a extensão do dano e suas consequências ao negativar o nome da Autora indevidamente por devolução de cheque sem fundos quando deveria fazer a devolução por estar prescrito o título cujas consequências seriam outras.

Dessa forma, entendo que o valor deve ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que a meu ver é bastante para atender o caráter punitivo/pedagógico que desestimule a reiteração da prática abusiva

Ademais, o referido valor fixado atende o aspecto compensatório mitigando, o mal moral, os transtornos causados à Apelante devido a restrição do seu crédito na praça e situação vexatória à qual foi submetida em decorrência da conduta abusiva e ilícita do Apelado.

No pertinente ao termo inicial do dano moral deve ser a partir do evento danoso uma vez que se trata de dano que não é decorrente de relação contratual e a correção monetária desde o arbitramento, não havendo razões para reforma da sentença neste ponto.

Diante dessas considerações, **dou provimento** ao recurso majorar o valor do dano moral para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo-se no mais, a sentença recorrida.

É o voto.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 152895/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTO
GARÇAS
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (Relatora), DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (1º Vogal convocado) e DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO.**

Cuiabá, 02 de maio de 2018.

DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS -
RELATORA